



Número: **8000620-56.2016.8.05.0079**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **25/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 4.000.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
Paulo Ernesto Ribeiro da Silva (RÉU)		ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (ADVOGADO) ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (ADVOGADO) ALBERTO JOSE LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
JOSEVILSON OLIVEIRA SANTANA (RÉU)		FABRICIO GHIL FRIEBER (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74112 116	18/09/2020 08:26	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000620-56.2016.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

RÉU: Paulo Ernesto Ribeiro da Silva e outros (2)

Advogado(s): ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (OAB:0017489/BA), ALBERTO JOSE LIMA DE ALMEIDA (OAB:0016200/BA), FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:0022670/BA), ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:0031836/BA)

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

O **Ministério Público** ajuizou *ação de improbidade* em face de **Paulo Ernesto Ribeiro da Silva**, ex-Prefeito do Município de Eunápolis, e **Josevilson Oliveira Santana**, para tanto dizendo que o réu Paulo Ernesto, na qualidade de prefeito municipal de Eunápolis, valendo-se dessa condição, no ano de 2000, e o réu Josevilson, secretário de saúde à época, não comprovaram boa e regular aplicação de recurso do SUS do referido ano, não bastassem diversas irregularidades constatadas na gestão das verbas, quais sejam:

Transferências para instituição privada, sessenta e nove cheques devolvidos, realização de pagamentos de assistência social ou administrativo,

Pagamento de R\$ 75.971,00 por impressos gráficos sem comprovação de nota fiscal pela direção do hospital,



Despesas com locação de veículos com diferença de R\$ 1.560,00 a mais de um mês para o outro,

Despesa de compra de leite e óleo no montante de R\$ 33.502,50, sem comprovação de entrada e saída dos produtos,

Despesa de 54.180,00 como gratificação de pessoal do programa de erradicação a dengue, sendo que os beneficiários não consta na relação de frequência do pessoal de campo,

A maioria das aquisições de bens e serviços foram feitas com dispensa de licitação,

Existência de débito de R\$ 597.978,52 junto a fornecedores e R\$ 307.549,48 junto a credores,

Não apresentação de contas do Fundo Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde,

Alto consumo de combustível de óleo diesel, não compatível com a frota existente,

Recebimento do PAB indígena R\$139.150,00 sem comprovar prestação de serviço aos povos indígenas da região,

Pagamento a maior ao hospital Jose Ramos de Oliveira no montante de R\$ 6.618,24,

Despesas não identificadas no montante de R\$ 3.606.157,90 sendo R\$ 2.136.557,96 transferências não conciliadas,

Não aplicação do percentual mínimo de receitas municipais vinculadas a saúde.

Afirma o autor que, com essas condutas, houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade da Administração Pública.

Os réus foram devidamente notificados e tão somente o segundo, Josewilson Oliveira Santana, apresentou defesa prévia (Id Num. 56186310), alegando preliminarmente que os fatos suscitados pelo Ministério Público Federal haviam prescrito, alegando também ilegitimidade passiva e, no mérito, que o autor não logrou êxito em demonstrar qualquer tipo de culpa por parte do Réu, e desqualifica toda a acusação.

Relatados.

Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de prova testemunhal, na medida em que os documentos coligidos são suficientes para o escorreito enfrentamento do mérito (CPC, art. 355, I), Ademais no Id Num. 42379010, não manifestaram as partes interesse de produzirem mais provas.



Rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva do Réu Josevilson, posto que a presente ação tem por base fática a gestão irregular do Sistema Municipal de Saúde. Ora, ocupando citado Requerido o cargo de secretário municipal de saúde, não há como negar que este detinha inquestionável poder gerencial em razão de sua posição.

Inicialmente, rejeita-se a alegação do Réu da ocorrência de prescrição. A Lei 8.429/92 estabelece, em seu art 23, 1, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura da ação que tem por objeto a apuração de atos de improbidade administrativa. Este prazo é contado a partir do término do mandato, do cargo em comissão ou de função de confiança. Ademais a demora na citação não pode ser imputada a parte autora mas a estrutura do Judiciário.

No mérito, trata-se de ação de improbidade na qual o Ministério Público imputa aos réus a prática de atos de improbidade, violadores do dever de honestidade, impessoalidade e moralidade, consubstanciados no fato de que os réus Paulo Ernesto Ribeiro da Silva e Josevilson Oliveira Santana, enquanto Prefeito e Secretário da Saúde, respectivamente, cometeram diversas irregularidades.

É de comum sabença que nem toda ilegalidade consubstancia um ato de improbidade.

Com efeito, a ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de má-fé. *Improbidade administrativa representa a desconsideração da lealdade objetivamente assumida por quem lida com bens e poderes cujo titular último é o povo.*

Nesse sentido, a improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

Por isso que *a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.* Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010.

Nesse sentido ainda, *“a Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento”* (AgRg no REsp 1245622/RS).



Se toda irregularidade e ilegalidade consubstanciassem um ato de improbidade, qualquer tipo de violação ao princípio da legalidade estaria sujeito à norma da LIA. Só os atos mais graves, que importem em grave violação ao princípio republicano, à ética na administração pública, ao patrimônio público podem e devem ser tidos como atos passíveis de caracterizarem a improbidade.

Deste modo, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade **só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública** coadjuvado pela má intenção do administrador" (STJ – REsp 807.551/MG. relator ministro Luiz Fux. DJ 5/11/2007). No mesmo sentido, cf. REsp 1.149.427/SC, relator ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010; AgRg no AREsp 81.766/MG, relator ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012).

Por essa razão que a *“improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem”* (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. A improbidade administrativa, mais do que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade.

Deste modo, *a improbidade administrativa, diferentemente da ilegalidade ou imoralidade, somente ocorre na perspectiva de grave abuso do direito ou do desvio de finalidade, a atrair, necessariamente, o elemento subjetivo por parte do agente público. Caso contrário, não subsistiria diferença alguma entre (im)probidade e (i)moralidade administrativas, e até mesmo em relação à (i)legalidade* (O ELEMENTO SUBJETIVO NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: POR UMA RESPONSÁVEL MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, por Márcio Cammarosano e Flávio Henrique Unes Pereira).

No caso dos autos, não há dúvida acerca da intensa má-fé perpetrada pelos réus.

Conforme demonstrado a partir do relatório elaborado pelo DENASUS (fls. 62/135, do apenso 1, v do processo físico), em auditoria realizada na Secretaria Municipal do Eunápolis, os Requeridos praticaram as condutas descritas pelo Ministério Público Federal na inicial, o que configuraria, nos termos da Lei 8.429/92, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública e causam considerável prejuízo ao erário, suficientes ao recebimento da exordial.

Com efeito, *in casu*, verifica-se que o réu **Paulo Ernesto Ribeiro da Silva**, ex-prefeito, e o réu **Josevilson Oliveira Santana**, ex-secretário municipal de saúde aproveitando-se dos cargos, causando dano ao erário, não comprovando a boa e regular aplicação de recurso do SUS, realizaram Transferências para instituição privada, sessenta e nove cheques devolvidos, realização de pagamentos de assistência social ou administrativo, sem correspondente prestação de serviço, realizaram pagamento de R\$ 75.971,00 por impressos gráficos sem comprovação de nota fiscal pela direção do hospital, realizaram despesas com locação de veículos com diferença de R\$ 1.560,00 a mais de um mês para o outro, realizaram despesa de compra de leite e óleo no montante de R\$ 33.502,50, sem comprovação de entrada e saída dos produtos, realizaram despesa de 54.180,00 como gratificação de pessoal do programa de erradicação de dengue, sendo que os beneficiários não constam na relação de frequência do pessoal de campo,



dispensaram indevidamente licitação a aquisições de bens e serviços, deixaram débitos inadimplidos de R\$ 597.978,52 junto a fornecedores e R\$ 307.549,48 junto a credores, apesar de terem gerido verba suficiente para honrá-los, não apresentaram prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde e não comprovaram a destinação de R\$139.150,00, recebimento do PAB indígena, sem comprovar prestação de serviço aos povos indígenas da região, realizaram pagamento a maior ao hospital Jose Ramos de Oliveira no montante de R\$ 6.618,24, realizaram despesas não identificadas no montante de R\$ 3.606.157,90 sendo R\$ 2.136.557,96 transferências não conciliadas e finalmente não aplicaram o percentual mínimo de receitas municipais vinculadas na área da saúde.

Tudo isso evidencia um estado de coisas absolutamente improbo na gestão dos réus frente ao município de Eunápolis. Ilegalidades graves, qualificadas pelo elemento volitivo dos réus, ordenadores de despesas, que além de malversarem recursos públicos, deixaram de prestar contas aos órgãos de controle com a finalidade de esconder a temeridade de sua conduta administrativa.

Disso, pois, decorre a incursão dos réus nos incisos II, VI, VIII, IX, XI, XVII, XX e XXI, do artigo 10, da Lei 8429/92.

Reconhecidos os atos de improbidade praticados pelos réus, cumpre-se fixar as penas aplicáveis.

Dosimetria de pena do réu Paulo Ernesto Ribeiro da Silva

Como o réu ocupava cargo de prefeito, reputo necessário que seus direitos políticos sejam suspensos, a fim de que impedir, ao menos temporariamente, sua volta à vida política, sem ter sido punido pelo ato que praticou, razão pela qual lhe aplico a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco anos) anos e perda da função pública (se estiver ocupando), as quais reputo proporcionais e conexas ao fato improbo, suficiente para reprová-lo a conduta do requerido e dissuadi-lo de recidiva. Dadas as características do ato de improbidade –atentou contra os princípios da Administração Pública e causou considerável prejuízo ao erário, aplico-lhe também as penas de ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Dosimetria de pena do réu Josevilson Oliveira Santana

Como o réu ocupava cargo de Secretário Municipal de Saúde, reputo necessário que seus direitos políticos sejam suspensos, a fim de que impedir, ao menos temporariamente, sua volta à vida política, sem ter sido punido pelo ato que praticou, razão pela qual lhe aplico a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (oito anos) anos e perda da função pública (se estiver ocupando), as quais reputo proporcionais e conexas ao fato improbo, suficiente para reprová-lo a conduta do requerido e dissuadi-lo de recidiva. Dadas as características do ato de improbidade –atentou contra os princípios da Administração Pública e causou considerável prejuízo ao erário, aplico-lhe também as penas de ressarcimento ao erário,



proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

CONCLUSÃO

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para, reconhecendo que os demandados são improbos e por infringirem o caput e os incisos II, VI, VIII, IX, XI, XVII, XX e XXI, do artigo 10da Lei 8429/92, condenar o réu Paulo Ernestoda Silva nas penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05(cinco) anos, perda da função pública, ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, bem como condenar o réu Josevilson Oliveira Santana nas penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, perda da função pública, ressarcimento ao erário, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, decretando para ambos a indisponibilidade de bens.

Julgo, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, oficie-se à Justiça Eleitoral, inserindo, ademais, o nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, bem como no Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Condeno os réus, alfim, no pagamento das custas processuais.

P.R.I.C.

